



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1.012

Solução de Consulta nº 1 - Cosit

Data 9 de janeiro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

TRANSFERÊNCIA DE BENS. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO.
ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REPETRO

Não configura alteração do beneficiário de regime de admissão temporária ou do Repetro a transferência dos bens entre suas filiais. Não havendo alteração da pessoa que promoveu a importação, e a quem foi concedido o regime, não há que se falar em substituição de beneficiário.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 1.415, de 2013, art. 4º, § 2º; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 8º e 57.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL

É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, trazendo questionamentos sem a correta identificação do(s) dispositivo(s) da legislação sobre cuja aplicação haja dúvida; que não envolvem interpretação da legislação tributária e aduaneira.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 1.396, de 2013, art. 3º, § 2º, inciso IV; art. 18, incisos I, II e XIII.

Relatório

A consulente esclarece que tem como objeto social a fabricação de máquinas e de equipamentos e a prestação de serviços relacionados à prospecção e à extração de petróleo. Que importa temporariamente diversos equipamentos de empresas estrangeiras utilizando-se do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, do Regime

Aduaneiro Especial de Admissão Temporária e do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro). Que diversos bens importados temporariamente estão vinculados a algumas de suas filiais, que foram encerradas no ano de 2017 em razão de grave crise que afetou o mercado brasileiro.

2. Argumenta que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759, de 5 de Fevereiro de 2009) e as instruções normativas que regulam os referidos regimes não esclarecem se a transferência de bens entre filiais deve se enquadrar nas normas atinentes à substituição de beneficiário. Que “a legislação não é clara sobre a forma que os bens, importados temporariamente e vinculados às filiais que serão encerradas, deverão ser transferidos para as filiais remanescentes da consulente e vinculados aos controles da Receita Federal do Brasil às novas filiais”.

3. Aponta, ainda, insuficiência normativa com relação ao procedimento que se deve adotar a fim de que os bens a serem transferidos passem a ser controlados pela unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) responsável pela filial que receberá o bem.

4. Apresenta os seguintes questionamentos:

(i) A confirmação de que a transferência de bens admitidos em admissão temporária de uma filial da Consulente para outra filial não se enquadra como mudança de beneficiário;

(ii) A confirmação do entendimento de que a transferência de bens admitidos em admissão temporária de uma filial da Consulente para outra filial será realizada através do envio de dossiê digital com as informações referentes ao regime aduaneiro, aos bens que serão transferidos e a filial da Consulente que receberá os bens;

(iii) A confirmação de que a transferência de bens admitidos em REPETRO de uma filial da Consulente para outra filial não se enquadra como mudança de beneficiário;

(iv) A confirmação de entendimento de que a transferência de bens admitidos em REPETRO de uma filial da Consulente para outra filial será realizada através do envio de dossiê digital com as informações referentes ao regime aduaneiro, aos bens que serão transferidos e a filial da Consulente que receberá os bens; e

(v) A confirmação de que a transferência de bens admitidos em admissão temporária e admitidos em REPETRO significa a modificação do Domicílio Tributário Eletrônico e demais dados cadastrais para a nova filial da Consulente que receberá os bens.

Fundamentos

5. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado relacionado à sua atividade, de modo a lhe propiciar o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, e a prevenção de eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo a lhe possibilitar acesso à interpretação normativa formulada pela Fazenda Pública.

6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a consulente e a não

aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução de consulta.

7. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida aos fatos expostos na consulta, partindo da premissa de que haja conformidade entre os fatos narrados e a realidade.

8. Feitas as primeiras considerações, cumpre esclarecer, inicialmente, a importância da correta identificação do beneficiário do regime aduaneiro em cada caso, com relação a cada um dos bens importados. A Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, rege atualmente os regimes de Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos e de Admissão Temporária para Utilização Econômica. Já, a Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, regulamenta o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).

9. A IN RFB nº 1.600, de 2015, determina em seu art. 8º que o regime de Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos “será concedido a pessoa física ou jurídica que promova a importação do bem”. Disciplina da mesma forma, e com idêntica redação, sobre a Admissão Temporária para Utilização Econômica, em seu art. 57.

10. Sobre a habilitação ao regime de Repetro, a IN RFB nº 1.415, de 2013, dispõe:

Art. 4º O Repetro será utilizado exclusivamente por pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

(...)

§ 2º O regime será concedido à pessoa jurídica que realiza a operação de importação do bem.

11. Com isso, tem-se que o importador é apontado como o beneficiário dos regimes aqui tratados. Assim, em que pese a consulente, por vezes se referir a sua pessoa como beneficiária, e por vezes atribuir essa condição às suas filiais, fato é que cada um dos bens importados possui um único beneficiário, o qual é identificado pelas instruções normativas que regem cada um dos regimes aduaneiros especiais.

12. Vale registrar, ainda, que é pacífico o entendimento de que as filiais não são pessoas jurídicas distintas de sua matriz, haja vista que, pelo princípio da unicidade da personalidade jurídica, a personalidade da empresa é una, ou seja, matriz e suas filiais compõem uma única empresa, mesmo que existam estabelecimentos com CNPJ distintos. Dessa forma, não há que se falar em pluralidade de pessoas jurídicas, pois matriz e suas filiais compartilham dos mesmos sócios, do mesmo contrato social e firma ou da mesma denominação social.

13. Esclarecido este ponto, sobre a transferência entre filiais do importador dos bens amparados por esses regimes, tal possibilidade não encontra obstáculo em qualquer das normas reguladoras. Com efeito, não havendo modificação da pessoa detentora da concessão do regime, não há que se falar em alteração do beneficiário.

14. Por outro lado, havendo alteração da pessoa detentora da concessão dos regimes de admissão temporária - originalmente, aquela que promoveu a importação - a IN RFB nº 1.600,

de 2015, em seu art. 42, disciplina a hipótese de substituição do beneficiário, nos seguintes termos:

Art. 42. Na vigência do regime, poderá ser autorizada a substituição do beneficiário, mediante requerimento firmado pelo beneficiário original e pelo novo beneficiário, a ser juntado ao dossiê digital de concessão do regime, dispensado o registro de nova declaração de importação.

§ 1º Deferida a substituição, a aplicação do regime passará a ser controlada por meio do dossiê digital formado para o novo beneficiário a partir da juntada do requerimento de que trata o caput.

§ 2º A autorização de que trata o caput fica condicionada à manifestação expressa do exportador do bem e não implica reinício da contagem do prazo de permanência dos bens no País.

§ 3º No caso em que o regime tenha sido concedido com formalização de TR, caberá ao novo beneficiário apresentar TR na forma de documento escrito, a ser juntado ao dossiê digital a que se refere o § 1º.

§ 4º Deferida a substituição, o novo beneficiário torna-se integralmente responsável pelo cumprimento das condições do regime.

Art. 43. A mera alteração do contratante que se encontra no exterior não afeta o regime, desde que preservadas as condições que justificaram a sua concessão, devendo ser providenciada apenas a juntada da referida alteração ao correspondente dossiê digital.

Parágrafo único. No caso em que, além da alteração prevista no caput, ocorra mudança contratual que afete o regime, a sua continuidade dependerá de apreciação da unidade responsável por sua aplicação.

15. Sobre a mesma hipótese, no caso do Repetro, a IN RFB nº 1.415, de 2013, disciplina em seu art. 24-A, com redação dada pela IN nº 1.880, de 3 de abril de 2019:

Art. 24-A. Antes de decorrido o prazo previsto no caput do art. 18, poderá ser requerida a substituição de beneficiário do Repetro-Sped para o bem que foi importado na modalidade prevista no inciso III do art. 2º, dispensada sua verificação física, observado o disposto no art. 124 do Decreto nº 6.759, de 2009, e atendidas as formalidades para a concessão do regime.

§ 1º O requerimento de que trata o caput será decidido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade da RFB que controla o prazo de vigência do regime.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o regime será concedido na forma prevista no art. 15, e o novo beneficiário deverá, quando houver tratamento administrativo, obter o deferimento do órgão anuente responsável, dispensado o registro de nova declaração de importação.

16. A seguir, passa-se a examinar os questionamentos formulados pela consulente.

16.1 Sobre a primeira e a terceira indagações ressalte-se que, sendo a consulente a beneficiária dos regimes, a mera transferência dos bens entre suas filiais pressupõe a permanência deles sob posse da mesma pessoa jurídica, que continua sendo a importadora dos referidos bens, e, portanto, a beneficiária dos regimes que os amparam. Na hipótese em que esses bens sejam transferidos para pessoa jurídica diversa daquela que promoveu a importação e que, portanto, figura como beneficiária do regime, deverá ser providenciada a substituição do beneficiário.

16.2. Em relação aos segundo, quarto e quinto questionamentos a consulta deve ser declarada ineficaz, já que neles a consulente não apresenta dúvida de interpretação da legislação, contrariando a finalidade a que se presta o processo de consulta, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Ao questionar a respeito de regras sobre comunicação de alteração de informações por meio de dossiê digital (ii e iv), e de modificação de domicílio tributário (v), a consulente tão somente pretende sanar dúvidas relativas a questões procedimentais, que podem e devem ser solucionadas junto à unidade responsável, e não a matéria que caiba conhecer e analisar em processo de consulta sobre interpretação da legislação.

Conclusão

17. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) não configura alteração do beneficiário de regime de admissão temporária ou do Repetro a transferência dos bens entre suas filiais. Não havendo alteração da pessoa que promoveu a importação, e a quem foi concedido o regime, não há que se falar em substituição de beneficiário.

b) é ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, trazendo questionamentos sem a correta identificação do(s) dispositivo(s) da legislação sobre cuja aplicação haja dúvida e que não envolvem interpretação da legislação tributária e aduaneira.

(Assinatura digital)

MARINA MOURA NEUMANN
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributação Internacional – Cotin.

(Assinatura digital)

ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dicex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta